

---

## LEI Nº 3.752, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021

### **"Dispõe sobre a obrigatoriedade da poda e manutenção de árvores em contato com a fiação de postes utilizados por empresas concessionárias de serviços públicos, bem como o recolhimento dos resíduos originados desta ação, no Município de Carapicuíba e dá outras providências."**

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Art. 1º** Ficam as empresas concessionárias de serviços públicos obrigadas a realizar serviços relacionados à supressão, poda e transplante de árvores quando em contato com a fiação dos postes por elas utilizados, situados em logradouros públicos, num prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da expedição da autorização pela Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SMAS), exigida com base no inciso III, artigo 7º da Lei Municipal 3590/2019.

§ 1º O prazo para a poda da árvore poderá ser estendido pela Prefeitura do Município de Carapicuíba para até três (03) vezes o tempo determinado no Caput deste artigo, quando manifestada e comprovada a necessidade, por escrito.

§ 2º Os serviços de manutenção nas árvores terão garantias de qualidade de, no mínimo, seis (06) meses e deverão obedecer aos padrões estabelecidos pelo Município de Carapicuíba.

§ 3º Fica a empresa concessionária responsável pela remoção, encaminhamento e depósito adequado dos resíduos provenientes da operação de manutenção dos indivíduos arbóreos, como galhos e folhas.

**Art. 2º** Enquanto perdurar o trabalho de manutenção e poda das árvores sob responsabilidade das empresas concessionárias de serviços públicos as vias e/ou passeios públicos deverão obrigatoriamente ser sinalizados pelas referidas empresas, se necessário, isolando-os com placas que permitam a nítida visualização também à noite, além de garantir, com segurança, a passagem de pedestres e veículos.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta Lei, inclusive no que importa à qualidade e recolhimento dos resíduos provenientes do serviço, sujeitará a empresa concessionária do serviço público responsável pela manutenção das árvores em contato com a fiação dos postes, depois de notificada a cumprir a obrigação, às seguintes penalidades:

I - advertência, para cumprir a obrigação no prazo assinalado nesta Lei e multa equivalente a 10 (dez) Unidades do Valor de Referência do Município de Carapicuíba (VRMC) por indivíduo arbóreo.

II - multa, equivalente a 30 (trinta) Unidades do Valor de Referência do Município de Carapicuíba (VRMC) por indivíduo arbóreo, no caso de desatender a advertência descrita no inciso I deste artigo, dobradas, se decorridos 30 (trinta) dias da aplicação desta, sem a realização da poda e manutenção do indivíduo arbóreo, bem como o recolhimento dos resíduos do serviço.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, num prazo máximo de 30 dias.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Município de Carapicuíba, 18 de Outubro de 2021.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES

MARCOS NEVES

Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: [www.carapicuiiba.sp.gov.br](http://www.carapicuiiba.sp.gov.br).

RICARDO MARTINELLI DE PAULA

Secretário de Assuntos Jurídicos

(Projeto de Lei nº 2.784/2021, do Vereador Ladenilson José Pereira "PROFESSOR LADENILSON")

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 11/11/2021*